



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0017148-17.2016.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO  
APELANTE: LEANDRO LIMA FARIAS  
ADVOGADO: JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR  
APELANTE: JONHY DA SILVA  
ADVOGADO: HIDELBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO  
APELANTE: MELK HENRIQUE SILVA SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: ELOÍZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CRISTINE MAGELLA CORRÊA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 159, §1º, E 157, §2º, INCISO II, AMBOS DO CPB. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 384 DA LEI ADJETIVA PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. MUTATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO TÉCNICA DOS RÉUS POR UM DOS TRÊS CRIMES DE ROUBO PELOS QUAIS FORAM CONDENADOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO ART. 384 DO CPP À SEGUNDA INSTÂNCIA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. ENVOLVIMENTO DE TODOS OS RECORRENTES EXAUSTIVAMENTE DELINEADOS NOS AUTOS. PALAVRAS VÍTIMAS. CONSONÂNCIAS COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDA EXCLUSÃO. INCABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E SUBSTITUIÇÃO PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CONDUTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E COM PLURALIDADE DE RESULTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE ROUBO. DESLOCAMENTO DE MAJORANTE NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO PENAL PARA FORMAÇÃO DA PENA BASE. CABIMENTO. PRECEDENTES. DA PENA ATRIBUÍDA AO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NUANCES DO CASO CONCRETO QUE EXTRAPOLAM O COMUM PARA A ESPÉCIE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA PARA A NEGATIVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO OS APELOS DE ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA, JONHY DA SILVA E LEANDRO LIMA FARIAS; E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, NO SENTIDO DE ACATAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA. Decisão unânime.

1. Não tratando a hipótese de emendatio libelli (artigo 383, CPP), mas de verdadeira mutatio libelli, diante do reconhecimento de aspecto que não integrou a imputação, era imprescindível, para o reconhecimento do terceiro roubo, que o RPM aditasse a denúncia, reabrindo-se a instrução, o que deixou de ocorrer. Não tendo sido observado o aludido procedimento,



patenteou-se violação à regra da correlação entre a imputação e a sentença, causa de nulidade absoluta, dada à ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, do devido processo legal.

2. Não se mostra cabível a anulação da sentença para que seja procedido ao aditamento da inicial, considerando o impedimento de aplicação da mutatio libelli em segundo grau de jurisdição. Neste sentido, é a súmula nº 453 do STF.

3. Improcedente o pleito absolutório se todas as provas dos autos apontam para os recorrentes como autores do delito em tela, não havendo dúvida alguma quanto à materialidade e autoria delitivas. 4. A assertiva de que se faz necessária a apreensão da arma para a implementação da causa de aumento de pena a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal Estadual Justiça e por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a captação de tal artefato ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento (prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), quando existem nos autos outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

5. Incabível, no caso em testilha, o reconhecimento da regra insculpida no art. 70, caput, primeira parte, da Lei Substantiva Penal, porquanto comprovada a prática de mais de uma ação pelos agentes, perpetradas em momentos distintos, com desígnios autônomos, e com pluralidade de resultados, sujeitando à regra do concurso material das penas, contido no art. 69 do CPB, no tocante aos delitos de roubo.

6. É firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. No caso, o emprego de arma foi utilizado apenas para exasperar a pena base e não na terceira fase do cálculo penalógico.

7. Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, dado o modo como o crime foi executado, apresenta nuances que extrapolam, sobremaneira, o comum para a espécie, impondo alto rigorismo na resposta, considerando o fato de que os agentes utilizaram de arma de fogo, por meio da qual exerceram ameaça às vítimas por toda madrugada e ainda, fizeram uso de explosivo, fixado na perna da vítima, a fim de assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Além disso, o fato de terem praticado o delito com invasão à residência da vítima; o número considerável de agentes envolvidos; e, a grande quantidade de vítimas feitas como reféns, fundamentam a exasperação da reprimenda basilar.

8. Conheço dos recursos. Nego provimento aos apelos de Antônio Rangel Duarte Lima, Jonhy da Silva e Leandro Lima Farias; e, dou parcial provimento ao recurso de Melk Henrique Silva Souza, no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada por infringência ao princípio da correlação, ABSOLVENDO-O, de forma extensiva aos demais corréus Jonhy da Silva e Antônio Rangel Duarte Lima, da imputação do crime de roubo, que teve por objeto a subtração dos pertences da vítima Ronnyvelton Rafael de Azevedo Cruz. Decisão unânime.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar provimento aos apelos de Antônio Rangel Duarte Lima, Jonhy da Silva e Leandro Lima Farias e dar parcial provimento ao recurso de Melk Henrique Silva Souza, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA, LEANDRO LIMA FARIAS, JONHY DA SILVA e MELK HENRIQUE SILVA SOUZA interpuseram recurso de apelação penal, irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que assim os condenou:

- Antônio Rangel Duarte Lima, às penas de 41 (quarenta e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 306 (trezentos e seis) dias-multa, calculados na fração unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente ao tempo da prática delitiva, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 159, §1º, do Código Penal Brasileiro, e 157, §2º, inciso II, do mesmo Diploma Legal, em concurso material, pela prática de três roubos distintos;

- Leandro Lima Farias, às penas de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do tipo penal descrito no art. 159, §1º, da Lei Substantiva Penal;

- Jonhy da Silva, à reprimenda final de 48 (quarenta e oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, calculados na fração unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente ao tempo da prática delitiva, pelo cometimento dos tipos penais descritos nos artigos 159, §1º, e 157, § 2º, inciso II, c/c art. 69, todos do Código Penal; e,

- Melk Henrique Silva Souza, às penas de 48 (quarenta e oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial mais gravoso, e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, pelo cometimento dos ilícitos penais contidos nos artigos 159, §1º, e 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, obedecendo a sistemática do concurso material de crimes. Narra a proemial acusatória (fls. 02-12), com destaque para os seguintes trechos abaixo transcritos:

(...) no dia 11.08.2016, os denunciados ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA, JONHY DA SILVA, LUZINALDO ARAÚJO GOMES (absolvido nestes autos),



LEANDRO LIMA FARIAS, MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, e MARCOS ALBERTO SANTANA, foram presos por meio de decretação de prisão preventiva, em razão da prática do delito previsto no art. 159, §1º, CP, c/c o art. 157, §2º, II, c/c art. 70 do Código Penal.

Infere-se dos autos que no dia mencionado, 05 homens, entraram na residência de PEDRO EVERALDO NABICA DA CRUZ, inspetor sênior do Bradesco, nesta cidade, e o mantiveram junto com sua família, sob a mira de armas de fogo. Estavam na casa, RENATA VIEGAS DANTAS DE MELO; RONNYELTON RAFAEL DE AZEVEDO CRUZ; PEDRO EVERALDO NABICA DA CRUZ; DIANA LUCIA DE AZEVEDO CRUZ; AURIKELCE ALENCAR DA SILVA e ANDRÉ ALENCAR DA SILVA.

Por volta das 22:00h, AURIKELCE ALENCAR, namorada do filho do gerente, que ingressou na residência quando os assaltantes já se encontravam, foi em companhia dos mesmos à sua casa, para que seus pais não desconfiassem da demora, e assim, lá conduziram também os seus familiares à casa de PEDRO, para permanecerem como reféns, até o final da ação.

Ressalte-se que o plano dos agentes consistia em manter os familiares reféns até que o inspetor de segurança do banco Bradesco entrasse no estabelecimento pela manhã, e retirasse vultosa quantia de valores e repassasse para os mesmos, que em troca garantiriam a integridade física dos familiares rendidos.

Assim, por volta das 04:30h do dia 12.08.2016, os sequestradores retiraram os reféns da casa, exceto PEDRO, e os levaram em dois carros, HONDA FIT, PLACA QDJ 7999, e um VOYAGE, PLACA OTH 4820, para um local ermo situado no km 09 da BR, no loteamento DELTA PARK, mantendo-os sob vigilância e ameaça.

Nesse interim, PEDRO NABICA, permaneceu com um dos sequestradores na casa, até o amanhecer, quando então se dirigiu à agência bancária, sob vigilância, tendo amarrado em sua perna um explosivo, e assim, foi à sua sala e chamou o gerente, repassando o que estava acontecendo, e acionando a polícia civil, que imediatamente se dirigiu ao local, detonando o explosivo.

Concomitantemente, os familiares da vítima, mantidos em cativeiro foram liberados por volta das 08:00, evadindo-se os sequestradores nos veículos da família, os quais foram encontrados dias depois.

Como diligência, a polícia civil representou a quebra dos dados do aparelho celular deixado com o gerente/inspetor e do telefone celular encontrado próximo ao cativeiro. Ressalte-se que na representação foram incluídos os números telefônicos armazenados na memória de discagem e recebimento de chamadas dos aparelhos bem como dos números armazenados na agenda telefônica.



A partir da concessão da medida cautelar de quebra de dados telefônicos foram analisados os dados pelos investigadores da polícia deste NAI, conforme relatório em anexo. Assim, conseguiram obter uma rede de contatos, analisando o histórico pretérito de ligações dos aparelhos. A princípio observaram que os denunciados utilizaram para conversar entre si em torno de 5 aparelhos telefônicos novos com chips novos, para dificultar o trabalho de análise pretérita de ligações do bando. Os numerais fizeram poucas ligações, a maior parte das ligações foram realizadas entre o dia 11/08/2016 e dia 12/08/2016, o que reforça a tese de que os denunciados utilizaram para a ação de telefones descartáveis.

Alguns dos integrantes, entretanto, efetuaram ou receberam 1 ou 2 ligações externas (ligações realizadas para números antigos de relacionamento pessoal). Através dos cadastros destas pessoas os analistas obtiveram as fotos de alguns dos suspeitos, outras fotos foram localizadas com base no relacionamento de amizade dos suspeitos em redes sociais.

As imagens foram exibidas para as vítimas, que reconheceram e confirmaram a participação dos denunciados ANTONIO RANGEL DUARTE LIMA, JONHY DA SILVA e MELK HENRIQUE SILVA SOUSA.

Utilizando os dados pretéritos de ligações telefônicas e a medida cautelar deferida por este juízo, foi confirmada a participação de dois vigilantes da empresa PROSEGUR. Ambos, trabalham como vigilantes no SERET (Setor de Retaguarda e Tesouraria) do Banco do Brasil. No dia 01/09/2016 foi captada uma conversa suspeita entre Leandro e Luzinaldo, confirmando a suspeita de participação dos vigilantes na ação criminoso.

Verifica-se ainda, que no dia do crime o chip 94992078627 foi utilizado pelo grupo criminoso para efetuar ligações para o inspetor do Bradesco, que recebeu dos denunciados o aparelho telefônico de numeral 94 991962825 para ouvir as instruções dos denunciados sobre o local que deveria deixar o dinheiro. A análise pretérita de ligações revelou que o numeral 94 992078627 (dava instruções ao gerente) e recebeu uma chamada de aproximadamente 30 segundos no dia em que foi habilitado 03/08/2016 do numeral 94 33226088. O numeral em questão é uma linha fixa instalada no SERET.

De posse das informações, a autoridade policial requisitou as imagens do momento da ligação e identificou que quem realizou a chamada foi o vigilante Leandro Lima Farias. Somente os integrantes do grupo poderiam ter conhecimento destes números, visto que foram habilitados naquele mesmo dia.

Outro fato curioso, que reforça a participação do vigilante é a análise das imagens, verificando que o mesmo olha o número no seu celular e efetua a chamada do telefone fixo de seu posto para ver se está chamando, como se estivesse testando previamente um numeral.

Conforme verifica-se às folhas 110, há a relação de ligações, dentre elas



uma realizada por Leandro no dia 03/08/2016 a partir do telefone do SERET. Em outro momento, verifica-se a chamada efetuada no dia do crime para o inspetor do banco enquanto ele estava a caminho do trabalho. Lembrando que todos os números que estavam com o inspetor eram novos e havia sido fornecido pelos denunciados. Logo, resta comprovado o envolvimento do vigilante Leandro na preparação do crime, pois sabia do numeral novo e efetua a chamada para ele no dia da ativação.

(...)

Quanto aos denunciados, Jonhy da Silva, Melk Henrique e Antônio Rangel são contumazes na prática de delitos, apresentando-se como violentos e que ostentam condenações criminais pretéritas. Foram reconhecidos pelas vítimas por desempenharem a função de linha de frente, em razão de terem invadido armados a casa do inspetor e passaram a render todos que ali chegavam, disseminando pânico, medo, terror em todas as vítimas, para pressionar o inspetor e obedecê-los e não acionar a polícia (modalidade de sequestro conhecida por 'sapatinho'). (grifei)

Em razões recursais (fls. 591-603), o recorrente Antônio Rangel Duarte Lima clama pela reforma do decisum a quo, sob a alegativa de insuficiência de provas a ensejar a condenação pelos delitos a ele imputados, vez que lastreado somente nos depoimentos das vítimas, as quais possuem interesse direto no resultado do processo. Salienta, ainda, nulidade no reconhecimento de pessoa, não produzido nos termos do art. 266 do CPP ou ratificado em juízo.

No mais, insurge-se quanto à reprimenda aplicada, no intuito de que a pena-base seja conduzida ao importe mínimo legal no tocante ao crime de roubo, vez que majorada em 01 (um) ano pela avaliação negativa de uma única circunstância judicial, no caso, a culpabilidade, ancorada, todavia, em argumentos abstratos e genéricos.

Roga, ademais, pelo decote da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, vez que o armamento não foi apreendido ou periciado, a fim de comprovar a sua capacidade lesiva. No que tange aos três delitos de roubo pelos quais fora condenado, pugna pelo afastamento do concurso material de crimes, pois configurado, in casu, o concurso formal próprio, a teor do art. 70, do CPB, do em face da lesão ao patrimônio de diferentes vítimas.

Relativamente ao crime de extorsão, pleiteia, igualmente, a imposição da reprimenda primária no patamar mínimo previsto em lei, por alegada inidoneidade nos fundamentos que arrimam a exasperação punitiva.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões ao recurso de Antônio Rangel Duarte Lima (fls. 707-722), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento da apelação. Retruca que, consoante depoimentos em juízo, as vítimas são uníssonas em reconhecer o réu como um dos autores dos delitos perpetrados, não havendo falar em absolvição, tampouco em reforma da sentença no que pertine à dosimetria da pena, porquanto fixada nos estritos termos legais.

Salienta, ademais, que, para caracterização da majorante relativa ao



emprego de arma de fogo, descrita no inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, a apreensão do artefato bélico faz-se prescindível se comprovada sua utilização por outros elementos de prova, como na hipótese vertente.

Em razões recusas (fls. 634-652), o apelante Leandro Lima Farias sustenta a tese de absoluta falta de provas que o relacionem à prática delitiva. Afirma não ter sido reconhecido por nenhuma das vítimas, e que sua vinculação ao crime estaria justificada, tão somente, pelo registro de uma ligação efetuada, por equívoco, ao telefone celular entregue à vítima pelos assaltantes, para recebimento de instruções. Assevera a defesa, na realidade, que o acusado pretendia ligar para pessoa conhecida, que possui contato semelhante, com diferença apenas no último numeral, consoante documentação que junta aos autos. Acrescenta que as provas que pesam contra o recorrente não foram judicializadas ou corroboradas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelo que revelam-se imprestáveis à formação de sua culpa.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões ao recurso de Leandro Limas Farias (fls. 734-745), pretende o membro do Parquet o total improvimento da insurgência defensiva, na medida em que comprovada a colaboração direta do réu para a ocorrência criminosa, fornecendo informações necessárias à prática delitiva, estando em conluio com os executores da prática criminosa.

O recorrente Jonhy da Silva, por seu turno, em razões de sua irresignação (fls. 655-662), salienta, igualmente, a insuficiência de provas aptas a lastrear o decreto condenatório. Assevera que as vítimas não o reconheceram de forma inquestionável. Apresenta, ainda, álibi de que, no dia e horário do delito, estaria trabalhando. Para tanto, arrola testemunhas, ouvidas em juízo, que confirmam tal versão.

Aduz, ademais, que a prova decorrente das interceptações telefônicas não foi explorada em juízo, de modo que, não pode o Juízo ancorar a condenação com base, exclusivamente, na prova inquisitiva, restando, assim, imperiosa a absolvição do apelante por in dubio pro reo, tanto em relação ao crime de roubo como ao de extorsão mediante sequestro.

Clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 722-733/769-780), o Dominus Litis pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado por Jonhy da Silva, porquanto robusta a prova no tocante à materialidade dos crimes e à autoria criminosa a ele atribuída.

Em razões de recurso (fls. 691-706), o acusado Melk Henrique Silva Souza, por meio da Defensoria Pública do Estado, suscita, preliminarmente, nulidade absoluta da sentença, porquanto violado o princípio da correlação, vez que condenado o réu por fato não imputado na denúncia. Expõe que o Magistrado sentenciante refere-se à ocorrência de três subtrações, embora o Dominus Litis, na narrativa acusatória da exordial, trate de apenas duas, sem qualquer menção à subtração de pertences pessoais.

No tocante ao mérito, alega que a sentença encontra-se baseada em acervo probatório frágil quanto à participação do apelante nos crimes a ele irrogados, já que, sequer foi reconhecido de forma uníssona pelas vítimas.

Ademais, indigna-se quanto à pena aplicada ao crime roubo, vez que fundamentada genericamente e com base em elementos próprios da



espécie, restando indevido o aumento da pena base em razão da utilização de arma de fogo. Pretende, ainda, a defesa, o afastamento do concurso material de crimes relativamente aos delitos de roubo, por tratar a hipótese de concurso formal, consoante art. 70, primeira parte, do CPB, diante da inexistência de desígnios autônomos na ação.

Por derradeiro, clama pela reforma da dosimetria também no tocante ao crime de extorsão, a fim de que a pena primária seja estabelecida no seu grau mínimo, considerando que as circunstâncias utilizadas para o seu agravamento já integram o próprio tipo penal.

Requer o conhecimento e provimento da apelação.

Em contrarrazões ao recurso de Melk Henrique Silva Souza (fls. 746-763), o Órgão Ministerial manifesta-se pela rejeição da preliminar arguida, por alegada violação ao princípio da correlação entre a sentença e o pedido, considerando que o réu não se defende da capitulação penal formulada, mas da imputação da prática criminosa.

No que concerne ao mérito, afirma que a participação do recorrente nos ilícitos perpetrados encontra-se sobejamente comprovada. Ressalta que o reconhecimento efetuado pelas vítimas foi facilitado pelo fato de o acusado possuir uma tatuagem no braço.

Outrossim, retruca ser incabível a minoração da pena-base tanto do crime de roubo como de extorsão mediante sequestro, vez que devidamente dosada. De igual maneira, afirma ser incabível o reconhecimento do concurso formal de crimes, porquanto os réus foram condenados por crimes de espécies distintas.

Nesta Superior Instância, o Custos Iuris, representado pelo Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, opina pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos de apelação, devendo a sentença a quo ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

## PRELIMINAR

1. Nulidade da sentença. Violação ao princípio da congruência. Art. 384 da Lei Adjetiva Penal. Mutatio Libelli. Preliminar arguida pelo recorrente Melk Henrique Silva Souza:

A defesa do apelante Melk Henrique Silva Souza, por meio da Defensoria Pública do Estado, suscita, preliminarmente, nulidade absoluta da sentença, porquanto violado o princípio da correlação, vez que condenado o réu por fato não imputado na denúncia. Expõe que o Magistrado sentenciante refere-se à ocorrência de três subtrações, embora o Dominus Litis, na narrativa acusatória da exordial, trate de apenas duas, sem promover qualquer menção à subtração de pertences pessoais dos ofendidos.

Razão lhe assiste.

Observa-se que a sentença, ao condenar o réu por fato não descrito na



peça denunciativa, viola frontalmente a regra do artigo 384 do Código de Processo Penal, por ausência de correlação entre denúncia e sentença.

Certamente, com o surgimento de um fato novo ou uma prova nova, desconhecida ao tempo do oferecimento da ação penal, pode-se levar a uma readequação dos episódios delituosos relatados na denúncia ou na queixa, denominada mutatio libelli, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, que segue *ipsis litteris*

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.  
(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Na hipótese sub judice, consta da peça preambular (fls. 02-12), o fato de que o réu Melk Henrique Silva Souza, e os demais coautores Jonhy da Silva e Antônio Rangel Duarte Lima, subtraíram de diferenças vítimas (Pedro Everaldo Nabica da Cruz e Aurikelce Alencar da Silva), em momentos distintos, dois automóveis, utilizados, inclusive, para fuga dos meliantes após a descoberta do crime. A prefacial, entretanto, não faz qualquer referência à subtração de pertences pessoais de quaisquer das vítimas, no caso, de carteira de habilitação, de óculos e de brinquedos de propriedade da vítima Ronnyvelton Rafael de Azevedo Cruz, cuja notícia veio a ocorrer durante a fase instrução, sem a realização de aditamento por parte do membro do Parquet quanto à esta imputação.

Ainda assim, o recorrente e os demais corréus supramencionados foram condenados pela prática, em concurso material, de 03 (três) crimes de roubo majorados (art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB).

É certo, porém, que a sentença condenatória somente poderia responsabilizar penalmente o acusado caso houvesse na denúncia a conduta pela qual restou condenado.

Como é cediço, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença (neste sentido, STJ - HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

Conforme se verifica dos autos, não houve o imprescindível aditamento à denúncia para a regularização do processo, ou seja, inexistiu qualquer nova especificação quanto às circunstâncias acerca da conduta a justificar a condenação do apelante pela prática de um terceiro roubo, no caso, em face da subtração de pertences pessoais da vítima Ronnyvelton Rafael de Azevedo Cruz.

Dessarte, qualquer denúncia deve necessariamente conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, sendo certo que a alteração oriunda dos elementos que surgiram da instrução criminal importaria à acusação proceder com o aditamento, o que não ocorreu no presente caso, inviabilizando, portanto, ao acusado, o



exercício amplo do seu direito de defesa.

Assim, não se tratando de hipótese de emendatio libelli (artigo 383, CPP), mas de verdadeira mutatio libelli, diante do reconhecimento de aspecto que não integrou a imputação, era imprescindível, para o reconhecimento do terceiro roubo, que o RPM aditasse a denúncia, reabrindo-se a instrução, o que deixou de ocorrer.

Não tendo sido observado o aludido procedimento, patenteou-se violação à regra da correlação entre a imputação e a sentença, causa de nulidade absoluta, dada à ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, do devido processo legal.

De outra banda, embora a sentença tenha violado o Princípio da Correlação ao condenar o réu por crime pelo qual não fora denunciado, mostra-se incabível a declaração de sua nulidade por esta Corte ad quem. Isto porque, consoante entendimento consolidado, não se mostra cabível a anulação da sentença para que seja procedido ao aditamento da inicial, considerando o impedimento de aplicação da mutatio libelli em segundo grau de jurisdição. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em seu verbete sumular nº 453, o qual, embora editado antes da alteração do art. 384 do CPP, continua aplicável à nova sistemática processual penal, porquanto objetiva impedir a supressão de instância, veja-se:

Súmula 453: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa.

Não de outra forma, a violação da decisão condenatória à regra do artigo 384 do CPP, no caso em apreço, há de conduzir à absolvição técnica do réu, uma vez que não há como proceder à mutatio libelli em segunda instância, ante a impossibilidade de condenar o réu por conduta ilícita não contida na inicial acusatória.

Ressalte-se, ainda, que, diante de recurso exclusivo da defesa, não é lícito proclamar a nulidade se o vício prejudicará o acusado, tendo em vista o disposto no artigo 617 do CPP, e a orientação do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula 160, assim redigida:

Súmula 160: É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Nesta senda de raciocínio:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO, EM APELAÇÃO, PELO CRIME DE QUADRILHA E ROUBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO ART. 384 DO CPP. SÚMULA N. 453 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. - É certo que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Todavia, é necessário o aditamento desta peça processual, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso da instrução, um novo delineamento fático não contido na inicial acusatória.**

- No caso dos autos, verifica-se que a conduta do crime de roubo não



estava contida na denúncia, que se limitou a descrever o paciente como integrante da quadrilha, denunciando-o como incurso no tipo legal do art. 288 do CP, não lhe atribuindo qualquer conduta relativa ao delito contra o patrimônio. Assim, verifica-se configurada a mutatio libelli, a exigir observância ao art. 384 do Código de Processo Penal.

- Nos termos da Súmula n. 453 do STF, não se admite, em segunda instância, a aplicação do disposto no art. 384 do Código de Processo Penal, razão pela qual é inadmissível ao Tribunal, no julgamento da apelação, dar nova definição jurídica à conduta criminosa, em razão de fatos não contidos na denúncia.

Ordem de habeas corpus concedida para cassar em parte o acórdão recorrido apenas afastando a condenação do paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

(STJ, HC 172.790/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014) (grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - RÉU DENUNCIADO POR TRÁFICO DE DROGAS E CONDENADO POR COLABORAR, COMO INFORMANTE - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - A sentença que condena o réu pelo crime de colaborar, como informante, com grupo que pratica tráfico de drogas, desvinculando-se da Denúncia que traz a descrição de delito de tráfico, ofende o Princípio da Correlação, configurando inadmissível julgamento extra petita. - O Princípio da Correlação traz garantia inarredável ao acusado de somente poder ser condenado por fato criminoso devidamente descrito na Inicial, sendo consectário natural do postulado constitucional da ampla defesa. - Não obstante a sentença tenha violado o Princípio da Correlação ao condenar o réu por crime pelo qual não foi denunciado, mostra-se incabível a declaração de sua nulidade por esta Corte Revisora, considerando a impossibilidade de aplicação da mutatio libelli em Segunda Instância, impondo-se a absolvição do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.078884-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019) (grifei)**

Assim, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada, para reconhecer a nulidade em favor do réu Melk Henrique Silva Souza, de forma extensiva aos corréus Jonhy da Silva e Antônio Rangel Duarte Lima, no intuito de ABSOLVÊ-LOS da imputação do crime de roubo, que teve por objeto a subtração dos pertences da vítima Ronnyvelton Rafael de Azevedo Cruz.

### MÉRITO

1. Pleito absolutório. Insuficiência de provas. Tese comum relativa a todos os recorrentes: A defesa de Antônio Rangel Duarte Lima clama pela reforma do decisum a quo, sob a alegativa de insuficiência de provas a ensejar a condenação pelos delitos a ele imputados, vez que lastreado somente nos depoimentos das vítimas, as quais possuem interesse direto no resultado do processo.



Salienta, ainda, nulidade no reconhecimento de pessoa, não produzido nos termos do art. 266 do CPP ou ratificado em juízo.

O apelante Leandro Lima Farias, da mesma forma, sustenta a tese de absoluta falta de provas que o relacionem à prática delitiva. Afirma não ter sido reconhecido por nenhuma das vítimas, e que sua vinculação ao crime estaria justificada, tão somente, pelo registro de uma ligação efetuada, por equívoco, ao telefone celular entregue à vítima pelos assaltantes, para recebimento de instruções. Acrescenta que as provas que pesam contra o recorrente não foram judicializadas ou corroboradas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelo que revelam-se imprestáveis à formação de sua culpa.

Jonhy da Silva, por seu turno, em razões de sua irresignação (fls. 655-662), salienta, igualmente, a insuficiência de provas aptas a lastrear o decreto condenatório. Assevera que as vítimas não o reconheceram de forma inquestionável. Apresenta, ainda, alibi de que, no dia e horário do delito, estaria trabalhando. Para tanto, arrola testemunhas, ouvidas em juízo, que confirmam tal versão. Aduz, ademais, que a prova decorrente das interceptações telefônicas não foi explorada em juízo, de modo que, não pode o Juízo ancorar a condenação com base, exclusivamente, na prova inquisitiva, restando, assim, imperiosa a absolvição do apelante por in dubio pro reo, tanto em relação ao crime de roubo como ao de extorsão mediante sequestro.

O recorrente Melk Henrique Silva Souza alega, da mesma forma, que a sentença encontra-se baseada em acervo probatório frágil quanto à participação do apelante nos crimes a ele irrogados, já que, sequer foi reconhecido de forma uníssona pelas vítimas.

Da análise acurada dos autos, nota-se não assistir razão aos pleitos absolutórios.

A materialidade e autoria delitiva dos crimes irrogados na peça denunciativa encontram-se sobejamente comprovadas nos autos por tudo que fora produzido, tanto na fase inquisitiva, quanto ao longo da instrução processual.

Aos recorrentes é imputada a prática do crime de extorsão mediante sequestro e roubo majorado – este último, com exceção do réu Leandro Lima Farias - perpetrados no dia no dia 11.08.2016, cuja ação teve por objetivo a prática da modalidade criminosa denominada sapatinho, e manteve, sob a mira de armas de fogo, como reféns, familiares da vítima Pedro Everaldo Nabica da Cruz (um casal de filhos, genro, neto e namorada de seu filho), além de familiares de Aurikelce Alencar (mãe, dois irmãos e tio), também levados à residência daquele ofendido, a fim de garantir que este, na qualidade de inspetor de sênior do banco Bradesco, do Município de Marabá, efetuasse o saque de vultosa quantia de valores da mencionada agência bancária.

A ação, no entanto, não teve o desfecho esperado pelos meliantes, em face da descoberta do crime em andamento, fazendo com que os recorrentes Antônio Rangel Duarte Lima, Jonhy da Silva e Melk Henrique Silva Souza, saíssem em fuga de posse dos veículos das vítimas (Pedro Everaldo Nabica da Cruz e Aurikelce Alencar da Silva), encontrados abandonados dias depois.

Consta dos autos que, a partir de dados extraídos de dois aparelhos de



telefone celular abandonados no local onde as vítimas foram mantidas em cativo, e após quebra do sigilo telefônico, chegou-se à figura dos recorrentes Antônio Rangel Duarte Lima, conhecido da polícia como assaltante contumaz, e Jonhy da Silva e Melk Henrique Silva Souza, todos reconhecidos, por meio de fotografias, pelas vítimas, na fase inquisitiva, como sujeitos envolvidos na ação criminosa.

Apurou-se, ainda, a partir de ligações efetuadas dos contatos telefônicos investigados, bem como de imagem captada por câmera de segurança, a participação de vigilante da empresa PROSEGUR no evento delitivo, chegando à pessoa de Leandro Lima Farias, como sujeito que, desempenhando funções no SERET (Setor de Retaguarda e Tesouraria) do Banco do Brasil, e seria o responsável por passar informações acerca da movimentação de valores a seus comparsas.

Em depoimento judicial, a testemunha André Alencar da Silva reconhece, embora não com absoluto grau de certeza, os recorrentes Jonhy da Silva e Melk Henrique Silva Souza, como dois dos sujeitos que participaram ativamente da execução criminosa, mantendo as pessoas como reféns na residência de Pedro Nabica, levando-as, posteriormente, a local ermo. Tudo mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo.

A testemunha Aurikelce Alencar da Silva, em juízo, afirma que no dia dos fatos chegou à residência do senhor Pedro Nabica com seu namorado (filho de Pedro) por volta das 19h00min. Quando entraram na residência já haviam dois homens armados no interior, ambos usando capuz e luvas. O grupo de criminosos então se dividiu e quatro deles foram com a depoente em dois carros até à residência desta. Lá chegando, os sequestradores, munidos com arma de fogo, renderam todos os presentes e lhes informaram sobre a situação, afirmando estarem com interesse tão só no valor do resgate a ser entregue a eles pelo senhor Pedro Nabica. A depoente não foi capaz de reconhecer nenhum dos acusados em razão de estarem usando capuz nos momentos de maior proximidade a ela.

A testemunha Daiana Lúcia Cruz Viegas, por seu turno, perante o Juízo, declara, de maneira minuciosa, que no dia dos fatos chegou em casa no período noturno e se deparou com dois homens encapuzados no interior de sua residência mantendo seu pai, Pedro Nabica, rendido. Que o recorrente Rangel lhe abordou e a depoente pediu para lhe permitir explicar a seu filho e a seu marido, que logo entrariam na casa, a situação à qual estavam sendo submetidos. Que Rangel ficou calmo durante toda a ação criminosa, permitindo, inclusive, a esta, preparar e servir o jantar. O referido acusado conversou com a depoente e pediu que permanecesse calma durante o sequestro e revelou seus planos, informando sobre a retirada de todos os residentes da casa por volta das quatro da manhã e sobre o que o senhor Pedro Nabica deveria fazer para garantir a segurança de sua família (retirar um milhão de reais dos cofres do Bradesco e entregar aos sequestradores). Que, após certo tempo, mais três integrantes do grupo criminoso chegaram à casa da vítima. Que o grupo criminoso, armado, manteve os residentes subjugados e em cárcere durante toda a noite. Que, por volta das quatro da manhã, levaram todos presentes, com exceção do senhor Pedro Nabica, para um lugar ermo, os utilizando para forçar Pedro a proceder de acordo com as ordens emanadas pelo bando armado.

Pende mencionar que, a citada testemunha, em audiência judicial,



reconhece indubitavelmente os réus Antônio Rangel e Melk Henrique Silva, como dois dos executores do crime; e com grau de certeza razoável e aceitável, diante da dinâmica delitiva, o apelante Jonhy da Silva.

Ressalte-se, por oportuno, o relato do Policial Civil Leandro Paes Vilas Boas, o qual, em depoimento judicial afirma que, após a quebra do sigilo telefônico dos números dos celulares apreendidos pela polícia, celulares estes utilizados pelos sequestradores durante a execução criminal, e com o cruzamento de dados obtidos nas redes sociais, conseguiu-se chegar ao acusado ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA. Ao ser revelada fotografia deste para as vítimas estas o reconheceram sem qualquer dúvida como sendo um dos autores do crime. Que, após análise e cruzamento de informações dos números de telefones utilizados com as redes sociais e considerando ainda a certeza de Rangel como um dos executores, chegou-se aos acusados JHONY DA SILVA e MELK HENRIQUE SILVA. Ambos foram reconhecidos pelas vítimas, também através de fotos, tendo o reconhecimento de MELK sido facilitado em razão de uma tatuagem exibida no braço.

Acrescenta a testemunha ter sido apreendido em poder de Jhony da Silva uma bota Caterpillar, com as mesmas características do calçado descrito por uma das vítimas como sendo o utilizado por um dos sequestradores durante a execução do crime, além de uma arma de fogo, também reconhecida pelas vítimas

como sendo a arma utilizada no delito. E ainda, no dia da habilitação dos números utilizados pelos sequestradores no dia do crime, LEANDRO fez uma ligação de seu trabalho para um destes números, questionando ser muita coincidência uma ligação realizada no mesmo dia da habilitação do numeral, haja vista tratar-se de linha adquirida com a única finalidade de facilitar a comunicação entre o bando criminoso durante a prática do delito.

Prossegue a testemunha esclarecendo que, o gerente do Bradesco, Paulo, lhe informou ter feito uma solicitação ao SERET, solicitando o envio da quantia de um milhão e seiscentos mil reais em dinheiro, de modo que a informação obtida pelo bando criminoso sobre a existência de um milhão de reais na agência do Bradesco no dia do crime somente poderia ter sido obtida a partir daí: um vazamento de informações dentro do próprio SERET. No mais, esclarece ter presenciado o exato momento em que o explosivo colocado nas pernas da vítima Pedro Nabica foi detonado, comprovando tratar-se efetivamente de explosivo dotado de alto grau de periculosidade.

A testemunha Paulino Silva Sousa, também inquirido em audiência de instrução e julgamento, revela que, no dia dos fatos, após a ocorrência do crime houve a apreensão de alguns aparelhos telefônicos utilizados pelos sequestradores durante a execução criminosa. A partir de cruzamento de dados obtidos pela quebra do sigilo telefônico foi possível chegar a ANTONIO RANGEL, a JHONY DA SILVA e a MELK HENRIQUE, todos estes reconhecidos pelas vítimas como autores do crime. Que, o acusado Leandro apareceu na investigação quando foi constatado e comprovado que este efetuou uma ligação de seu local de trabalho para um dos números habilitados tão só para serem utilizados na ação criminosa, ligação esta realizada no mesmo dia em que o número foi ativado e habilitado.

Pende destacar, pois bastante esclarecer, o depoimento da vítima Pedro Everaldo Nabica da Cruz, no âmbito judicial, ao narrar que, no dia dos



fatos chegou em sua residência por volta das 18h15min e logo ao abrir o portão ingressar no imóvel, dois indivíduos o renderam colocando uma arma em sua cabeça, guiando-o até o interior de sua casa. Que lá os sequestradores colocaram capuz em suas cabeças e luvas nas mãos, passando a fazer uma série de indagações, como, por exemplo, quantas pessoas moravam no local. Que, no interior de sua casa, foi abordada por Jhony e Rangel. O primeiro manuseava uma pistola prateada e o segundo uma pistola de outra coloração. O chefe do grupo, que não pôde identificar, também estava armado, não sabendo informar o tipo de arma por ele portada. Que os sequestradores explicaram para a vítima que já a seguia há 15 (quinze) dias, então sabia do trabalho desempenhado pelo depoente no banco Bradesco. Que já mais a noite, quando o chefe do grupo chegou ao local, o depoente foi novamente indagado sobre várias questões e principalmente sobre como poderia ter acesso ao cofre do Banco. Ao informar não possuir qualquer acesso, o chefe do bando afirmou que a vítima iria dar um jeito, seja por qual forma fosse, de colocar os sequestradores no interior da agência bancária na qual o depoente trabalhava para que lá pudessem retirar os valores do cofre. Que, pouco tempo depois, o grupo passou a indagar sobre o horário que costumeiramente a namorada do filho da vítima costumava ir para a casa dela. Logo em seguida chamaram AURIKELSE e uma parte do grupo criminoso saiu com esta rumo à sua residência. Lá chegando sequestraram todos os familiares de AURIKELSE que estavam em sua residência, levando-os para a residência do declarante.

Prossegue a vítima relatando que, durante a madrugada, os sequestradores, sempre armados, levaram os familiares do depoente para o residencial DELTA PARK enquanto este permaneceu em sua residência com uma parte dos criminosos. Por volta de cinco e meia da manhã os sequestradores colocaram explosivos no depoente e ordenaram a este que fosse normalmente ao trabalho e de lá pegasse a quantia em dinheiro do cofre da instituição bancária Bradesco e lhes entregasse. Que, ao chegar na agência bancária um dos vigilantes notou algo estranho com o depoente, pois este estava andando com dificuldade em razão de estar com explosivos amarrados em suas pernas. Por ter tido tal percepção disparou o alarme e pouco tempo depois a polícia civil chegou ao local. Que os sequestradores entraram em contato com o depoente várias vezes através de ligações feitas a um aparelho telefônico que lhe foi fornecido pelos próprios agentes criminosos com o fim de manter comunicação, fornecendo instruções sobre a forma de entrega do dinheiro pela vítima aos seus agressores. O grupo exigiu que o depoente fosse a agência bancária e conseguisse o dinheiro do cofre. Caso assim procedesse seria assegurada a integridade física de seus familiares levados para um outro local até então desconhecido pela vítima.

Assevera o ofendido que, após constatarem a frustração do objetivo ilícito, o bando criminoso fugiu utilizando os veículos das famílias mantidas em cárcere.

Também ouvida em audiência de instrução e julgamento, a testemunha RENATO VEGAS DANTAS DE MELO, genro do senhor Pedro Nabica, afirma ter reconhecido os acusados ANTÔNIO RANGEL, JHONY DA SILVA e MELK HENRIQUE SILVA como autores executores diretos do sequestro do qual foi vitimado o senhor Pedro Nabica e sua família. Que quando chegou



em sua residência, por volta das 19h30min, estavam no local ANTONIO RANGEL e JHONY DA SILVA, afirmando ainda ter mantido muito contato visual com ambos. Posteriormente chegaram os demais integrantes do grupo, entre eles o acusado MELK (facilmente identificado por ter uma tatuagem em seu braço com algum escrito) e um homem mais forte, que exerceu a liderança do grupo desde sua chegada à residência das vítimas. Que foi mantido em cárcere durante toda a noite em sua residência e em dado momento ele e seus familiares foram levados para um local ermo pelos acusados. Esclarece ainda que os sequestradores estavam armados.

A testemunha RONNYVELTON RAFAEL DE AZEVEDO CRUZ, filho da vítima Pedro Nabica, também inquirido em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, assevera que no dia dos fatos chegou em sua residência por volta das 19h30min e lá já estavam dois sequestradores mantendo seu pai em cárcere. Que sequestradores mantiveram todos os familiares ali presentes em cárcere e em dado momento subtraíram um dos veículos que estava na residência e se dirigiram até a residência de AURIKELCE ALENCAR DA SILVA, local onde subtraíram um outro automóvel, este pertencente a familiares daquela, em cuja residência os sequestradores, armados, obrigaram todos a lhes acompanharem nos carros até a casa da vítima Pedro Nabica. Que, todos os sequestrados permaneceram juntos na residência de Pedro até por volta das 04h00min, quando foram encaminhados por uma parte dos sequestradores até um local ermo próximo ao bairro Delta Park. Nesse local permaneceram sob constante ameaça até por volta das 09h00min, quando se evadiram após a fuga dos sequestradores. Conta que além dos automóveis mencionados na denúncia, os meliantes subtraíram a carteira de habilitação do depoente, seus óculos escuros e os brinquedos que tinha em sua casa.

A que se pode notar, após o cotejo da prova construída, a tese acusatória revela-se insofismável.

Os recorrentes ANTÔNIO RANGEL e JONHY DA SILVA foram identificados de forma indene de dúvidas pelas vítimas Pedro Nabica e Renato Vegas Dantas. Melk Henrique, por sua vez, foi reconhecido, sem sombra de dúvidas pelas vítimas Daiana Lúcia Cruz Viegas e Renato Vegas Dantas, sobretudo pelo fato de possuir uma tatuagem no braço, descrita pelas vítimas com perfeição antes mesmo de o acusado ser posto para reconhecimento.

Quanto à participação de Jonhy da Silva, urge mencionar que o reconhecimento efetuado pelas vítimas vem a ser referendado pela descoberta, na residência daquele, de bota, do tipo Caterpillar, reconhecida por um das vítimas como a usada por um dos meliante no evento delitivo; bem como de uma arma de fogo, também reconhecida pelas vítimas como sendo a arma empregada na ação.

Do mesmo modo, quanto recorrente Antônio Rangel, destacaram as vítimas a circunstância deste apresentar alteração anatômica no rosto, tendo forte grau de estrabismo, condição que facilitou sobremaneira o seu reconhecimento pelos ofendidos.

Descabe, do mesmo modo, tratar da inobservância aos requisitos dos artigos 226 e seguintes do CPP. Com base no entendimento desta Casa de Justiça e das Cortes Superiores, se a vítima ou testemunha do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado, como sendo o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia



jurídico-processual igual àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no art. 226 do CPP, revestindo-se, esse meio probatório, de validade inquestionável, de aptidão jurídica suficiente para legitimar, ainda mais quando apoiada em outros meios de convicção, a prolação do decreto condenatório.

No que tange aos depoimentos das testemunhas defesa, tenho que as relações de parentesco e amizade com os ofendidos, conferem descrédito a tais declarações, sobretudo quando diante da solidez e da vastidão da prova acusatória.

Frise-se que, vigora no Processo Penal Brasileiro o princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional, segundo o qual o magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito a qualquer critério de valoração das provas carreadas aos autos, devendo formar sua convicção pela livre apreciação da prova, "produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas" (art. 155 do CPP).

Na hipótese, observa-se que o convencimento do Magistrado primevo, quanto à autoria imputada aos apelantes, formou-se, tanto através da prova produzida na fase investigativa, como na prova oral colhida em Audiência de Instrução e Julgamento, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Certamente, a prova inquisitorial, apesar de não poder ser utilizada como único meio de convencimento, não deve ser totalmente desprezada quando em consonância com aquela produzida em juízo, como demonstra ser o caso vertente.

No que tange à prova testemunhal obtida pelos policiais, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Assim:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE MOTO E FALSA IDENTIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLÍCIAS MILITARES EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** Autoria de materialidade configuradas, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, nos termos do artigo 180 do CP. O apelante tinha conhecimento de que a moto encontrada no meio de sua sala era produto do roubo, não tendo este apresentando qualquer recibo de compra e venda do veiculo ou apresentado qualquer documentação atestando a origem lícita do bem. Merece atenção os testemunhos dos policiais militares que acompanharam a elucidação dos fatos, trazendo informações



firmes e seguras acerca do evento criminoso. O crime do artigo 311 do CP restou igualmente provado, além da prova testemunhal, somá-se a materialidade conforme a descrição dos objetos encontrados em poder dos réus, tais como ferramenta artesanal para pinagem de chassi de veículo; tubo de tinta spray, cola epóxi araldite, folhas de lixa d'água marca 3M 231Q, demonstrando que estes efetivaram adulteração do sinal identificador da moto. No crime do artigo 307 do CP restou comprovado no ato de sua prisão em flagrante delito que o apelante se identificou como Odacil Leal dos Santos, inclusive assinando o auto de qualificação e interrogatório, a nota de culpa, o termo de ciência dos direitos e garantias constitucionais e de forma mais gravosa ainda apresentou documento de identificação civil neste mesmo nome, caracterizando assim a falsa identidade do agente. [(TJE/PA, 2018.03303365-66, 194.266, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17)]. (grifei)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006). PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO QUE RATIFICARAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA APELANTE NO CRIME. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJE/PA, 2018.04847288-47, 198.512, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em 2018-11-30) (grifei)

Assim, improcedente o pleito absolutório diante da confirmação de que os recorrentes JONHY DA SILVA, ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA e MELK HENRIQUE SILVA SOUZA, invadiram a residência da vítima Pedro Nabica e mantiveram os familiares deste e da vítima Aurikelce Alencar da Silva, em cárcere privado, no intuito de obrigar a vítima Pedro Nabica a efetuar saque no mínimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de agência bancária, da qual era inspetor, todos incorrendo na prática delitativa inculpada no art. 159, §1º, do Código Penal Brasileiro (crime de extorsão mediante sequestro cometido contra vítima menor de 18 anos), e ainda, na figura penal do art. 157, §2º, inciso II, também do CPB (roubo majorado pelo concurso de pessoas), em face da subtração dos veículos pertencentes aos ofendidos Pedro Everaldo Nabica da Cruz e Aurikelce Alencar da Silva, utilizados, inclusive, para fuga dos meliantes após a descoberta do crime.

Quanto à participação do réu Leandro Lima Farias, o envolvimento deste na prática criminosa também revela-se comprovado à exaustão. Conforme prova amealhada, o citado recorrente foi responsável por dar informações acerca da movimentação de valores à agência bancária.

A partir da perícia efetuada nos telefones deixados pelos meliantes no local do crime, foi possível identificar ligação efetuada de um número fixo instalado no SERET (Setor de Retaguarda e Tesouraria) do Banco do Brasil, onde trabalha Leandro Farias, para o mesmo número de telefone celular



utilizado pelos sequestradores para dar instruções à vítima sobre o local onde deveria deixar o dinheiro que deveria ser subtraído. Ressalte-se que a dita ligação encontra-se registrada por meio de imagem extraída das câmeras de segurança do local, que captou a ligação efetuada por Leandro no mesmo dia da habilitação do número do aparelho celular utilizado no crime.

Conforme consta, o setor onde o apelante exercias suas atividades, era responsável pela logística e determinação da distribuição em dinheiro às agências bancárias da região. De acordo com o depoimento supracitado do Policial Civil Leandro Vilas Boas, a agência do Bradesco em voga, dias antes do delito, teria solicitado ao SERET, local de trabalho de Leandro Farias, o envio da quantia de R\$ 1.000.600,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Nada crível a versão defensiva de que o recorrente teria ligado para número similar, equivocando-se apenas quanto ao número final do contato, quando observa-se, principalmente que, conforme dados extraídos da quebra de sigilo dos dados telefônicos, a ligação efetuada foi concluída e se estendeu por cerca de 30 segundos, situação esta negada pela defesa, a qual afirma que o réu apenas efetuou a ligação, a qual, porém, restou infrutífera.

Ademais, embora a defesa apresente comprovação de que o número (94) 92078622, pertence à pessoa de Raimundo da Conceição Garreto, deixou de demonstrar qualquer relação comercial deste com o recorrente em epígrafe.

Acertada, pois, a condenação de Leandro Lima Farias pela prática do tipo penal descrito no art. 159, §1º, do CPB, comunicando-se a ele, nos termos do artigo 30 do mesmo Diploma Legal, a todas as circunstâncias de caráter objetivo.

Isto porque, a legislação penal adota, em regra, a teoria monista, conforme a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.

In casu, conquanto não tenha o recorrente praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, aderiu à determinação dos coautores, fornecendo informações relevantes à consumação delitativa, concorrendo, assim, para a conduta típica, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal.

Assim, percebe-se que todas as provas dos autos apontam para os recorrentes como autores do delito em tela, não havendo dúvida alguma quanto à materialidade e autoria delitivas. Andou bem o magistrado ao prolatar o édito condenatório, não merecendo censura a sua decisão e nem porque se falar em absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, nos termos acima expendidos.

2. Do emprego de arma de fogo. Pretendida exclusão:

Roga a defesa de Antônio Rangel Duarte Lima pelo decote da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, vez que o armamento não foi apreendido ou periciado, a fim de comprovar a sua capacidade lesiva.

Não merece guarida tal exclusão.

A assertiva de que se faz necessária a apreensão da arma para a implementação da causa de aumento de pena a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal



Estadual Justiça e por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a captação de tal artefato ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento (prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), quando existem nos autos outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

Há, ainda, desnecessidade de exame pericial nos termos do art. 158 CPP em face das demais evidências existentes, eis que o emprego da arma constitui a própria demonstração da lesividade, até mesmo porque o conceito legal de arma já contém juridicamente, por si só, a demonstração da capacidade lesiva.

Nesta linha de intelecção é remansosa a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ CONSTATADA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O INCREMENTO SUPERIOR A 1/3. CONCURSO FORMAL MANTIDO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DO AGENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitativa, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).

8. A sentença aplicou a fração de 5/12 para majorar as penas tão somente em razão das três causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito. Forçoso destacar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o emprego de arma de fogo, por si só, não justifica aumento superior ao mínimo legal de 1/3.

9. "É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos" (HC 430.716/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

10. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para



reduzir a 1/3 o aumento pela incidência de três majorantes do crime de roubo, determinando ao Juízo das Execuções que promova à nova dosagem da pena.  
(STJ, HC 508.924/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) (grifei)

Neste sentido, inclusive, é a Súmula n.º 14 desta Egrégia Casa de Justiça Estadual, assim redigida:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Na hipótese sub judice, o efetivo uso da arma de fogo, tipo revólver, restou sobejamente comprovado por meio da prova oral colhida, notadamente diante dos depoimentos das vítimas, as quais não permitem dúvidas quanto ao fato de terem sido mantidas, a todo tempo, sob ameaça empreendida por meio do uso de arma de fogo, sendo, inclusive, apreendidos um dos artefatos bélicos de posse do recorrente Jonhy Silva, o qual foi reconhecido por uma das vítimas.

Não há, portanto, que ser afastada a mencionada causa de aumento, porquanto demonstrada, in casu, cabalmente sua utilização, como meio de incutir grave temor aos ofendidos.

3. Da requerida exclusão do concurso material de crimes. Pleito suscitado pelos réus Antônio Rangel Duarte Lima e Melk Henrique Silva Souza:

As defesas dos recorrentes Antônio Rangel Duarte Lima e Melk Henrique Silva Souza requerem, igualmente, o afastamento do concurso material de crimes relativamente aos três delitos de roubo pelos quais foram condenados, sob a tese de a hipótese referir-se a concurso formal próprio, consoante art. 70, primeira parte, do CPB, diante da inexistência de desígnios autônomos na ação.

A priori, urge destacar que, em face do acolhimento da tese preliminar referente à infringência ao princípio da correlação em virtude da condenação dos recorrentes por crime de roubo não descrito na proemial acusatória, cabe, por conseguinte, o exame do concurso de crimes somente no que tange à subtração dos automóveis pertencentes às vítimas Pedro Everaldo Nabica da Cruz e Aurikelce Alencar da Silva.

Ocorre concurso formal de delitos quando, mediante uma só ação, desdobrada em várias condutas, com única unidade de desígnios, são atingidas vítimas diferentes com patrimônios distintos.

O caso em análise, todavia, diverge da regra mencionada, porquanto não configurada, na espécie, a identidade de condutas, indispensável ao reconhecimento do instituto em questão. Consoante o conjunto probatório, os agentes, após efetuarem a subtração do veículo da vítima Pedro Everaldo Nabica da Cruz, na sequência, se dirigiram à residência da vítima Aurikelce Alencar da Silva, da qual, também, efetuaram a subtração do automóvel lá encontrado. Ambos os



veículos foram utilizados na fuga do grupo criminoso, e encontrados abandonados somente dias depois à ocorrência criminosa.

Não de outro modo, absolutamente incabível, no caso em testilha, o reconhecimento da regra insculpida no art. 70, caput, primeira parte, da Lei Substantiva Penal, porquanto comprovada a prática de mais de uma ação pelos agentes, perpetradas em momentos distintos, com desígnios autônomos, e com pluralidade de resultados, sujeitando à regra do concurso material das penas, contido no art. 69 do CPB.

4. Da dosimetria da pena. Pretendia Redução:

4.1. Quanto ao réu Antônio Rangel Duarte Lima:

a) Do crime de roubo majorado:

Insurge-se a defesa de Antônio Rangel Duarte Lima quanto à reprimenda aplicada, no intuito de que a pena-base seja conduzida ao importe mínimo legal no tocante ao crime de roubo, vez que majorada em 01 (um) ano pela avaliação negativa de uma única circunstância judicial, no caso, a culpabilidade, ancorada, todavia, em argumentos abstratos e genéricos.

Ao efetuar o cálculo penalógico referente aos eventos delitivos, assim consignou o Magistrado primevo:

**DA DOSIMETRIA DO ACUSADO ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA**

Da Pena do Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro

Muito embora tratar-se de diversos crimes praticados em concurso material, todos foram executados de forma idêntica, não havendo circunstâncias diferenciadoras entre eles. Diante disso entendo desnecessária a efetivação da dosimetria com relação a cada delito isoladamente.

Agir de tal forma revelaria perda de tempo e afronta ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Praticar atos desnecessários por simples preciosismo é conduta que não se alberga em um Estado cuja Constituição da República exara o mandamento de economia processual, eficiência e celeridade.

Ademais, a jurisprudência pátria há muito solidificou esse entendimento. Nesse sentido é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: Praticado, várias vezes, o mesmo crime, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena aplicável a cada conduta é idêntica, o que torna dispensável a repetição da dosimetria relativa a cada uma delas. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 95245 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011)

Não obstante o julgado tratar de hipótese de continuidade delitiva, a ideia é a mesma da presente situação, pois entre os casos ora analisados não há diferenças significativas a ponto de alterar a fixação da dosimetria em qualquer das fases. Posto isso, passo a realizar a dosimetria de um único delito, apenas a triplicando, com o objetivo de atender, assim, ao regramento do artigo 69, do Código Penal Brasileiro.



Assevero, ainda, a inaplicabilidade ao caso dos autos da Lei 13.654 de 23 de abril de 2018, já que tendo esta agravado a situação da pessoa que pratica roubo com uso de arma de fogo deixa de ter ação no caso em tela, devendo-se valer o aplicador do direito da ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Circunstâncias Judiciais  
(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de roubo, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento.

O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente praticante do crime de roubo valendo-se de arma. Tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de roubo, quando praticado com emprego de arma merece maior grau de reprovabilidade.

Ademais, seria ilógico e desproporcional apenar-se de modo igual situações em que há maior exposição da integridade física da vítima, no caso quando há o uso de arma na prática do delito.

Como por força da Súmula 443 do STJ não seria possível a majoração da pena na terceira fase da dosimetria em razão de duas majorantes como no caso em tela, para que se mantenha a proporcionalidade na aplicação da pena no caso concreto é imperioso se utilizar da jurisprudência do próprio STJ para utilizar uma delas – no caso o uso de arma – como circunstância relevante na primeira fase da dosimetria, garantindo, assim, a individualização da pena e a proporcionalidade desta em relação às circunstâncias do delito.

Agindo assim evita-se que um crime de roubo praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, situação mais grave, venha a ter a mesma pena de um crime em que houve apenas o concurso de pessoas ou o uso de arma, situações menos graves e que devem ter reprimenda menor.

(...)

Posto isso, tais circunstâncias são suficientes e aptas a exasperar a pena base do réu acima do mínimo legal.

Antecedentes: Não consta contra o acusado sentença penal condenatória transitada em julgado em data anterior ao cometimento do fato objeto da presente demanda penal.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos que permitam este juízo avaliar esta circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;



Circunstâncias: normais para os delitos da espécie.

Consequências: não extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo tão só a perda dos bens, o que por si só não justificaria a exasperação da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão – sendo 04 (quatro) anos referente à pena mínima e 01 (um) ano referente a exasperação de 1/6 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela Culpabilidade – e a 68 (sessenta e oito) dias multa, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

(...)

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho, nessa fase intermediária, a pena base inalterada.

Na terceira fase do cálculo da pena, incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja, a prática do crime em concurso de pessoas.

O delito foi praticado por quatro pessoas, ultrapassando o estritamente necessário para sua incidência. Quando o delito é praticado por duas pessoas o julgador deve se ater ao mínimo na exasperação dessa causa de aumento de pena, porém, havendo um número maior, é legítimo a exasperação acima do mínimo.

(...)

Se a pena privativa de liberdade final para o crime de roubo praticado por dois agentes é de 5 anos e 4 meses de reclusão (pena fixada no mínimo legal nas duas primeiras fases da dosimetria e aumentada de 1/3 na terceira fase), é mais que evidente que essa mesma pena não poderá ser aplicada se o roubo houver sido praticado por três ou mais agentes. Neste caso, poderá o magistrado, fundamentando sua decisão no maior grau de periculosidade da conduta e dos agentes, elevar a pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 até atingir o limite máximo de 1/2.

A grande quantidade de agentes inviabilizou qualquer tentativa de defesa ou fuga pelas vítimas. Ademais, durante a ação criminosa, o grupo considerável de homens, impõe de maneira considerável uma maior intimidação. Ademais, a vantagem numérica possibilitou uma eficiente distribuição de atribuições entre os criminosos, permitindo uma ação mais rápida assim como uma fuga também mais veloz.



Postas tais considerações, e com base na maior gravidade da execução do delito de roubo em concurso envolvendo cinco agentes, exaspero a pena em 1/2, fixando-a nesta fase em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 102 (cento e dois) dias multa, a qual torno definitiva para este crime, nesta sentença, em razão de inexistir outra causa de aumento ou qualquer causa de redução de pena a ser considerada.

#### Do Somatório Das Penas dos Roubos

Tendo o réu sido condenado em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 102 (cento e dois) dias multa por um dos crimes e não havendo diferença significativa entre os demais delitos, aplico a referida pena, em respeito a regra do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, para os três delitos pelos quais o acusado ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA foi condenado nesta sentença, procedendo assim ao cúmulo material de penas. Fixo, portanto, de forma definitiva nesta sentença, a reprimenda em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 306 (trezentos e seis) dias multa, com relação unicamente aos crimes de roubo. (grifei)

Em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro deficiência na dosimetria da pena lançada pelo Juízo sentenciante, passível de ser alvo de reavaliação por esta Egrégia Corte de Justiça, no que refere ao quantum da pena estipulada.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, a sanção ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, bem próxima ao patamar mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, por considerar desfavorável ao apenado, a sua culpabilidade.

Quanto à culpabilidade, consignou o Juízo sentenciante, para elevar a reprimenda primária, que o réu agiu mediante emprego de arma de fogo, a ensejar maior grau na reprovabilidade na sua conduta.

No caso, verifica-se que a eminente autoridade judiciária a quo, diante da presença de duas causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), utilizou uma delas (emprego de arma) para valoração negativa nesta etapa inicial, deixando a outra (concurso de agentes) para análise na terceira fase.



Destaque-se ser firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. No caso, o emprego de arma foi utilizado apenas para exasperar a pena base e não na terceira fase do cálculo penalógico. Assim:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO (SEQUESTRO RELÂMPAGO). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRESSIVIDADE EXTREMA DO AGENTE. ELEMENTO IDÔNEO A INDICAR MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AO CONCURSO DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO AFASTA PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO NÃO POSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO. MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA FIGURA TÍPICA DO ROUBO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA MAJORAR A PENA-BASE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

VI - É remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 526.057/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) (grifei)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, presente mais de uma causa de aumento de pena, a valoração de algumas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e outras na terceira etapa de individualização da pena, ficando apenas vedados o bis in idem e a exasperação superior ao máximo estabelecido pela incidência das majorantes, caso sopesadas na fase derradeira da dosimetria. Precedentes. (...). (STJ, HC 449.407/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do



caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende não existir ilegalidade na utilização de provas produzidas na fase inquisitorial para embasar o decreto condenatório, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas com outros elementos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, situação que ocorre nos autos.

3. Não há como afastar a conclusão da Corte de origem de que o crime foi executado com a presença da elementar da grave ameaça, diante do emprego de arma de fogo, sem a incursão no acervo probatório dos autos.

4. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) (grifei)

Assim, diante da persistência de vetor judicial desfavorável, no caso, a culpabilidade, não se revela razoável a minoração da pena base atribuída ao apelante, até porque determinada em apenas um ano acima do menor patamar previsto em lei, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Desse modo, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Cumpra asseverar que, as demais fases da dosimetria encontram-se



fundamentas de maneira absolutamente escoreita. Na segunda etapa, consignou o magistrado primevo a ausência de atenuantes e agravantes. Na fase derradeira, diante da incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, a reprimenda foi elevada ½ (metade), em virtude do número de agentes envolvidos no ilícito (quatro sujeitos), perfazendo a pena final de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa.

b) Do crime de extorsão mediante sequestro:

Relativamente ao crime de extorsão, pleiteia o recorrente Antônio Rangel Duarte Lima, igualmente, a imposição da reprimenda primária no patamar mínimo previsto em lei, por alegada inidoneidade nos fundamentos que arrimam a exasperação punitiva.

Ao fundamentar a pena aplicada em relação ao citado delito, assim reportou no Juízo:

Da Pena do Artigo 159, § 1º, do Código Penal Brasileiro

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento. O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente praticante do crime valendo-se de arma. Tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual quando o delito é praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade.

Ademais, seria ilógico e desproporcional apenar-se de modo igual situações em que há maior exposição da integridade física da vítima, no caso quando há o uso de arma na prática do delito.

As vítimas foram colocadas na mira de armas de fogo durante todo o sequestro, acarretando, assim, grave risco à integridade física destas, gerando demasiado perigo de dano.

Conforme restou demonstrado nos autos todos os integrantes do grupo criminoso que executaram diretamente o sequestro estavam armados, revelando, dessa forma, uma maior obstinação na consecução do resultado criminoso.

Outra circunstância, capaz de, por si só, exasperar a pena base acima do mínimo legal, é a utilização de explosivos pelos sequestradores durante a execução do delito em questão.

Além de gerar um grande risco de vida e grande abalo psicológico na vítima Pedro Nabica, a utilização de explosivos amarrados nas pernas do sequestrado gerou grande risco a todas as pessoas a ele próxima.

Caso o explosivo fosse detonado em local com outras pessoas, além de matar Pedro, o incidente poderia ter matado ou lesionado pessoas em um raio de até cem metros, como muito bem esclarecido pela testemunha arrolada pela acusação LEANDRO VILAS BOAS.

A posse de artefato explosivo, por si só, é crime de perigo abstrato previsto



no artigo 16, da lei 10.826/2003, o que demonstra a preocupação do legislador em manter tamanho poder bélico afastado da sociedade e em reprimir de maneira mais severa aqueles que possuem esse poder de fogo sem autorização legal para tanto.

Se a simples posse de artefato explosivo é conduta grave e punível, a sua efetiva utilização, armado para explodir com total potencial lesivo não pode ser um indiferente penal. Por mais que esteja engendrado como uma circunstância do crime fim deve sim ser considerado como circunstância apta a gerar uma maior reprovação na conduta do agente, sendo, portanto, merecedora de uma reprimenda mais enérgica.

Ademais, a utilização de explosivos no crime de extorsão mediante sequestro revela uma maior obstinação do acusado na consecução do fim criminoso, demonstrando pouco caso com a vida e a integridade física da vítima e das pessoas que lhes rodeiam, haja vista terem desconsiderados estas para priorizar o fim ilícito almejado.

Posto isso, tais circunstâncias são suficientes e aptas a exasperar, cada qual por si só, a pena base do réu acima do mínimo legal.

Antecedentes: Não consta contra o acusado sentença penal condenatória transitada em julgado em data anterior ao cometimento do fato objeto da presente demanda penal.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos que permitam este juízo avaliar esta circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: merece ser analisada de forma desfavorável ao réu, pois sua conduta é dotada de um maior grau de desvalor, sendo perceptível uma maior intensidade em seu dolo, haja vista que invadiu a moradia da vítima, ameaçando-a no seio de sua casa, tirando-lhe a paz e o sossego.

O domicílio é inviolável, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, merecendo maior reprovabilidade, portanto, a conduta do agente quando viola o domicílio de pessoa com o fim de lhe tirar a paz e o sossego, forçando-o a praticar conduta ilegal.

A conduta do réu, portanto, extrapola o trivialmente atrelado ao tipo penal, merecendo maior reprovabilidade, pois a maneira de sua execução violou diversos bens jurídicos protegidos por normal penal e constitucional, sendo desproporcional condenar nas mesmas penas o gente que invade uma residência para cometer um delito e o agente que, na rua, a noite e em local ermo, aproveita a oportunidade para cometer o crime.

O direito deve ser norteado sempre pela proporcionalidade e noção de justiça, fazendo-se valer, também, no caso do direito penal, o princípio da individualização da pena, atrelando a devida retribuição do Estado para cada conduta de acordo com sua gravidade.

A Corte Cidadã, inclusive, já se manifestou nesse sentido:



Se a Corte estadual afastou algumas das circunstâncias judiciais antes tidas por desfavoráveis e manteve apenas duas delas (antecedentes e circunstâncias), de forma concretamente justificada, ressaltando o cometimento do delito mediante agressões, ameaças desnecessárias e invasão de domicílio, inexistente ilegalidade a ser reconhecida. (HC 170.404/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Assim, resta exacerbadamente clara a existência de circunstâncias judiciais aptas à exasperarem por si só a pena base cominada ao réu nesta sentença.

Outra circunstância relevante e capaz de exasperar a pena base acima do mínimo legal é o grande número de pessoas envolvidas no crime em questão. Além do acusado LEANDRO LIMAS FARIAS, fornecedor de informações privilegiadas, executaram diretamente o crime os acusados ANTONIO RANGEL DUARTE LIMA, JONHY DA SILVA, MELK HENRIQUE SILVA SOUZA e outra pessoa não identificada, apontada pelas testemunhas como sendo o líder do bando.

O grande número de agentes gera uma maior intimidação nas vítimas, facilita a execução do crime pois possibilita a divisão de tarefas entre os agentes e demonstra uma maior organização na ação criminosa.

Tudo isso foge ao trivial nessa espécie criminosa, merecendo, pois, uma reprimenda mais enérgica. Por fim, há ainda uma terceira circunstância capaz de por si só exasperar a pena base acima do mínimo legal. Trata-se da grande quantidade de vítimas feitas de reféns no delito em questão. Ora, como já se demonstrou, sete pessoas foram mantidas em cárcere sob ameaça de arma de fogo durante toda a ação criminosa.

Não há como penalizar com o mesmo rigor, sob pena de afronta direta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, um sequestro de uma pessoa e um sequestro de sete pessoas. Sem dúvida um crime em que são vitimadas uma grande quantidade de pessoas, mantendo a todas com liberdade segregada deve ser punido com mais severidade quando comparado a um crime praticado contra apenas uma vítima.

A quantidade de vítimas exige maior esforço dos criminosos na consecução criminosa, demonstrando também maior obstinação na obtenção do resultado criminoso. Ademais, a exposição ao perigo de uma maior quantidade de pessoas sem dúvida gera maior reprovação na conduta do criminoso.

Posto isso, dentro das circunstâncias, identifico claramente três fatores distintos capazes cada um de exasperar a pena na fração de 1/6 cada.

Consequências: não extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo tão só a perda dos bens, o que por si só não justificaria a exasperação da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo,



ou seja, em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão – sendo 12 (doze) anos referente à pena mínima, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses referente a exasperação de 2/6 (por se tratar de dois fatores diversos ambos aptos a por si só a exasperarem a pena base) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela Culpabilidade e 04 (quatro) anos referente a exasperação de 3/6 (por se tratar de três fatores diversos, todos aptos a por si só a exasperarem a pena base) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas Circunstâncias.

(...)

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho, nessa fase intermediária, a pena base inalterada.

Na terceira fase do cálculo da pena não há causas de aumento ou de redução de pena a serem apreciadas. Dessa forma, fixo como pena definitiva para este crime do artigo 159, § 1º, do Código Penal Brasileiro, a reprimenda de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. (grifei)

Extrai-se da sentença que o Juízo primevo fixou a pena-base do recorrente em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade e as circunstâncias do crime, quando poderia firmá-la no limite compreendido entre 12 (doze) a 20 (vinte) anos, aplicável ao delito de extorsão mediante sequestro praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, consoante art. 159, §1º, do Código Penal. A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado sentenciante fez uso de fundamentação concreta, extraída o conjunto de provas.

Certamente, no caso em voga, dado o modo como o crime foi executado, apresenta nuances que extrapolam, sobremaneira, o comum para a espécie, impondo alto rigorismo na resposta, com a consequência majoração da reprimenda basilar.

Conforme examinado, irretocável a fundamentação empregada pelo Juízo singular no sentido de reconhecer a culpabilidade do agente como de intensa reprovabilidade social. Destaca o Magistrado com sapiência, o fato de que os agentes, fizeram o uso de arma de fogo, por meio da qual, exerceram ameaça às vítimas por toda madrugada.

Registre-se que, a referência ao uso de arma, de modo algum importa em *bis in idem*, por referir-se à circunstância própria do crime de roubo. O roubo e a extorsão foram perpetrados de maneira autônoma, e o uso de arma na subtração deu-se de maneira independente ao emprego do artefato na extorsão.

Outrossim, ressoa ainda mais reprovável a culpabilidade do agente quanto observado o uso de explosivo, fixado na perna da vítima, a fim de assegurar o sucesso da empreitada criminosa.



Quanto às circunstâncias, devem ser avaliados o modo de execução do crime e comportamento em relação à vítima, os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar. No caso, extrai-se que tal vetor fora negativado de maneira eskorreita, em face de o crime ter sido cometido com invasão à residência da vítima; diante do número considerável de agentes envolvidos; e, o grande número de vítimas feitas como reféns.

Assim, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente, posto que promovida de acordo com os estritos mandamentos legais.

5.2. Quanto ao réu Melk Henrique Silva Souza:

a) Do crime de roubo:

Indigna-se a defesa dor réu Melk Henrique Silva Souza quanto à pena aplicada ao crime roubo, vez que que fundamentada genericamente e com base em elementos próprios da espécie, restando indevido o aumento da pena base em razão da utilização de arma de fogo.

Ao efetuar o cálculo penalógico referente aos eventos delitivos, assim consignou o Magistrado primevo:

**DA DOSIMETRIA DO ACUSADO MELK HENRIQUE SILVA SOUZA**

Da Pena do Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro

Muito embora tratar-se de diversos crimes praticados em concurso material, todos foram executados de forma idêntica, não havendo circunstâncias diferenciadoras entre eles. Diante disso entendo desnecessária a efetivação da dosimetria com relação a cada delito isoladamente.

Agir de tal forma revelaria perda de tempo e afronta ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Praticar atos desnecessários por simples preciosismo é conduta que não se alberga em um Estado cuja Constituição da República exara o mandamento de economia processual, eficiência e celeridade.

Ademais, a jurisprudência pátria há muito solidificou esse entendimento. Nesse sentido é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: Praticado, várias vezes, o mesmo crime, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena aplicável a cada conduta é idêntica, o que torna dispensável a repetição da dosimetria relativa a cada uma delas. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 95245 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011)

Não obstante o julgado tratar de hipótese de continuidade delitiva, a ideia é a mesma da presente situação, pois entre os casos ora analisados não há diferenças significativas a ponto de alterar a fixação da dosimetria em qualquer das fases. Posto isso, passo a realizar a dosimetria de um único delito, apenas a triplicando, com o objetivo de atender, assim, ao regramento do artigo 69, do Código Penal Brasileiro.



Assevero, ainda, a inaplicabilidade ao caso dos autos da Lei 13.654 de 23 de abril de 2018, já que tendo esta agravado a situação da pessoa que pratica roubo com uso de arma de fogo deixa de ter ação no caso em tela, devendo-se valer o aplicador do direito da ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Circunstâncias Judiciais  
(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de roubo, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento.

O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente praticante do crime de roubo valendo-se de arma. Tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de roubo, quando praticado com emprego de arma merece maior grau de reprovabilidade.

Ademais, seria ilógico e desproporcional apenar-se de modo igual situações em que há maior exposição da integridade física da vítima, no caso quando há o uso de arma na prática do delito.

Como por força da Súmula 443 do STJ não seria possível a majoração da pena na terceira fase da dosimetria em razão de duas majorantes como no caso em tela, para que se mantenha a proporcionalidade na aplicação da pena no caso concreto é imperioso se utilizar da jurisprudência do próprio STJ para utilizar uma delas – no caso o uso de arma – como circunstância relevante na primeira fase da dosimetria, garantindo, assim, a individualização da pena e a proporcionalidade desta em relação às circunstâncias do delito.

Agindo assim evita-se que um crime de roubo praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, situação mais grave, venha a ter a mesma pena de um crime em que houve apenas o concurso de pessoas ou o uso de arma, situações menos graves e que devem ter reprimenda menor.

(...)

Posto isso, tais circunstâncias são suficientes e aptas a exasperar a pena base do réu acima do mínimo legal.

Antecedentes: Conforme certidão de antecedentes do denunciado consta contra este, execução definitiva de pena iniciada em setembro de 2011, evidenciando, assim, tratar-se de réu reincidente. Todavia, a fim de evitar bis in idem e em respeito ao princípio da especialidade, referida circunstância somente será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos que permitam este juízo avaliar esta circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos



específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: normais para os delitos da espécie.

Consequências: não extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo tão só a perda dos bens, o que por si só não justificaria a exasperação da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão – sendo 04 (quatro) anos referente à pena mínima e 01 (um) ano referente a exasperação de 1/6 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela Culpabilidade – e a 68 (sessenta e oito) dias multa, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

(...)

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a serem consideradas, incidindo, porém, a agravante da reincidência, haja vista que em consulta ao sistema informatizado da vara de execução penal desta comarca foi constatada a existência de execução definitiva de pena, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado em setembro de 2011, proferida nos autos nº 0007799- 33.2010.8.14.0028, tratando-se, assim, de réu reincidente.

Dessa forma, exaspero a pena em 1/6, fixando-a, nessa fase, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 79 (setenta e nove) dias multa.

Na terceira fase do cálculo da pena, incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja, a prática do crime em concurso de pessoas.

O delito foi praticado por quatro pessoas, ultrapassando o estritamente necessário para sua incidência. Quando o delito é praticado por duas pessoas o julgador deve se ater ao mínimo na exasperação dessa causa de aumento de pena, porém, havendo um número maior, é legítimo a exasperação acima do mínimo

(...)

Se a pena privativa de liberdade final para o crime de roubo praticado por dois agentes é de 5 anos e 4 meses de reclusão (pena fixada no mínimo legal nas duas primeiras fases da dosimetria e aumentada de 1/3 na terceira fase), é mais que evidente que essa mesma pena não poderá ser aplicada se o roubo houver sido praticado por três ou mais agentes. Neste



caso, poderá o magistrado, fundamentando sua decisão no maior grau de periculosidade da conduta e dos agentes, elevar a pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 até atingir o limite máximo de 1/2.

A grande quantidade de agentes inviabilizou qualquer tentativa de defesa ou fuga pelas vítimas.

Ademais, durante a ação criminosa, o grupo considerável de homens, impõe de maneira considerável uma maior intimidação. Ademais, a vantagem numérica possibilitou uma eficiente distribuição de atribuições entre os criminosos, permitindo uma ação mais rápida assim como uma fuga também mais veloz.

Postas tais considerações, e com base na maior gravidade da execução do delito de roubo em concurso envolvendo cinco agentes, exaspero a pena em 1/2, fixando-a nesta fase em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a 118 (cento e dezoito) dias multa, a qual torno definitiva para este crime, nesta sentença, em razão de inexistir outra causa de aumento ou qualquer causa de redução de pena a ser considerada. (grifei)

Assim como em relação ao corrêu, em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro deficiência na dosimetria da pena lançada pelo Juízo sentenciante, passível de ser alvo de reavaliação por esta Egrégia Corte de Justiça, no que refere ao quantum da pena estipulada.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, bem próxima ao patamar mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, por considerar desfavorável ao apenado, a sua culpabilidade.

Quanto à culpabilidade, consignou o Juízo sentenciante, para elevar a reprimenda primária, que o réu agiu mediante emprego de arma de fogo, a ensejar maior grau na reprovabilidade na sua conduta.

No caso, verifica-se que a eminente autoridade judiciária a quo, diante da presença de duas causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), utilizou uma delas (emprego de arma) para valoração negativa nesta etapa inicial, deixando a outra (concurso de agentes) para análise na terceira fase.

Destaque-se ser firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. No caso, o emprego de arma foi utilizado apenas para exasperar a pena base e não na terceira fase do cálculo penalógico. Jurisprudência já citada.

Assim, diante da persistência de vetor judicial desfavorável, no caso, a culpabilidade, não se revela razoável a minoração da pena base atribuída ao apelante, até porque determinada em apenas um ano acima do menor patamar previsto em lei, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Desse modo, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se



razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Cumprasseverar que, as demais fases da dosimetria encontram-se fundamentadas de maneira absolutamente escorreita. Na segunda etapa, consignou o magistrado primevo a ausência de atenuantes. Reconheceu, entretanto, em desfavor do réu a agravante da reincidência, pelo que elevou a pena em 1/6 (um sexto); e, na terceira fase, diante da incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, na ½ (metade), em virtude do número de agentes envolvidos no ilícito (quatro sujeitos), tornando a pena final em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa.

b) Do crime de extorsão mediante sequestro:

Por derradeiro, clama pela reforma da dosimetria também no tocante ao crime de extorsão, a fim de que a pena primária seja estabelecida no seu grau mínimo, considerando que as circunstâncias utilizadas para o seu agravamento já integram o próprio tipo penal.

Ao fundamentar a pena aplicada em relação ao citado delito, assim reportou no Juízo:

Da Pena do Artigo 159, § 1º, do Código Penal Brasileiro

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento. O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente praticante do crime valendo-se de arma. Tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, é inarredável a conclusão pela qual quando o delito é praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade.

Ademais, seria ilógico e desproporcional apenar-se de modo igual situações em que há maior exposição da integridade física da vítima, no caso quando há o uso de arma na prática do delito.

As vítimas foram colocadas na mira de armas de fogo durante todo o sequestro, acarretando, assim, grave risco à integridade física destas, gerando demasiado perigo de dano.

Conforme restou demonstrado nos autos todos os integrantes do grupo



criminoso que executaram diretamente o sequestro estavam armados, revelando, dessa forma, uma maior obstinação na consecução do resultado criminoso.

Outra circunstância, capaz de, por si só, exasperar a pena base acima do mínimo legal, é a utilização de explosivos pelos sequestradores durante a execução do delito em questão. Além de gerar um grande risco de vida e grande abalo psicológico na vítima Pedro Nabica, a utilização de explosivos amarrados nas pernas do sequestrado gerou grande risco a todas as pessoas a ele próxima.

Caso o explosivo fosse detonado em local com outras pessoas, além de matar Pedro, o incidente poderia ter matado ou lesionado pessoas em um raio de até cem metros, como muito bem esclarecido pela testemunha arrolada pela acusação LEANDRO VILAS BOAS. A posse de artefato explosivo, por si só, é crime de perigo abstrato previsto no artigo 16, da lei 10.826/2003, o que demonstra a preocupação do legislador em manter tamanho poder bélico afastado da sociedade e em reprimir de maneira mais severa aqueles que possuem esse poder de fogo sem autorização legal para tanto.

Se a simples posse de artefato explosivo é conduta grave e punível, a sua efetiva utilização, armado para explodir com total potencial lesivo não pode ser um indiferente penal. Por mais que esteja engendrado como uma circunstância do crime fim deve sim ser considerado como circunstância apta a gerar uma maior reprovação na conduta do agente, sendo, portanto, merecedora de uma reprimenda mais enérgica.

Ademais, a utilização de explosivos no crime de extorsão mediante sequestro revela uma maior obstinação do acusado na consecução do fim criminoso, demonstrando pouco caso com a vida e a integridade física da vítima e das pessoas que lhes rodeiam, haja vista terem desconsiderados estas para priorizar o fim ilícito almejado.

Posto isso, tais circunstâncias são suficientes e aptas a exasperar, cada qual por si só, a pena base do réu acima do mínimo legal.

Antecedentes: Conforme certidão de antecedentes do denunciado consta contra este, execução definitiva de pena iniciada em setembro de 2011, evidenciando, assim, tratar-se de réu reincidente. Todavia, a fim de evitar bis in idem e em respeito ao princípio da especialidade, referida circunstância somente será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos que permitam este juízo avaliar esta circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: merece ser analisada de forma desfavorável ao réu, pois sua conduta é dotada de um maior grau de desvalor, sendo perceptível uma



maior intensidade em seu dolo, haja vista que invadiu a moradia da vítima, ameaçando-a no seio de sua casa, tirando-lhe a paz e o sossego.

O domicílio é inviolável, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, merecendo maior reprovabilidade, portanto, a conduta do agente quando viola o domicílio de pessoa com o fim de lhe tirar a paz e o sossego, forçando-o a praticar conduta ilegal.

A conduta do réu, portanto, extrapola o trivialmente atrelado ao tipo penal, merecendo maior reprovabilidade, pois a maneira de sua execução violou diversos bens jurídicos protegidos por normal penal e constitucional, sendo desproporcional condenar nas mesmas penas o gente que invade uma residência para cometer um delito e o agente que, na rua, a noite e em local ermo, aproveita a oportunidade para cometer o crime.

O direito deve ser norteado sempre pela proporcionalidade e noção de justiça, fazendo-se valer, também, no caso do direito penal, o princípio da individualização da pena, atrelando a devida retribuição do Estado para cada conduta de acordo com sua gravidade.

A Corte Cidadã, inclusive, já se manifestou nesse sentido:

Se a Corte estadual afastou algumas das circunstâncias judiciais antes tidas por desfavoráveis e manteve apenas duas delas (antecedentes e circunstâncias), de forma concretamente justificada, ressaltando o cometimento do delito mediante agressões, ameaças desnecessárias e invasão de domicílio, inexistente ilegalidade a ser reconhecida. (HC 170.404/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Assim, resta exacerbadamente clara a existência de circunstâncias judiciais aptas à exasperarem por si só a pena base cominada ao réu nesta sentença.

Outra circunstância relevante e capaz de exasperar a pena base acima do mínimo legal é o grande número de pessoas envolvidas no crime em questão. Além do acusado LEANDRO LIMAS FARIAS, fornecedor de informações privilegiadas, executaram diretamente o crime os acusados ANTONIO RANGEL DUARTE LIMA, JONHY DA SILVA, MELK HENRIQUE SILVA SOUZA e outra pessoa não identificada, apontada pelas testemunhas como sendo o líder do bando.

O grande número de agentes gera uma maior intimidação nas vítimas, facilita a execução do crime pois possibilita a divisão de tarefas entre os agentes e demonstra uma maior organização na ação criminosa.

Tudo isso foge ao trivial nessa espécie criminosa, merecendo, pois, uma reprimenda mais enérgica. Por fim, há ainda uma terceira circunstância capaz de por si só exasperar a pena base acima do mínimo legal. Trata-se da grande quantidade de vítimas feitas de reféns no delito em questão. Ora, como já se demonstrou, sete pessoas foram mantidas em cárcere sob ameaça de arma de fogo durante toda a ação criminosa.

Não há como penalizar com o mesmo rigor, sob pena de afronta direta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, um sequestro de uma pessoa e um sequestro de sete pessoas. Sem dúvida um crime em que são vitimadas uma grande quantidade de pessoas, mantendo a todas com liberdade segregada deve ser punido com mais severidade quando comparado a um crime praticado contra apenas uma vítima.

A quantidade de vítimas exige maior esforço dos criminosos na consecução criminosa, demonstrando também maior obstinação na obtenção do



resultado criminoso. Ademais, a exposição ao perigo de uma maior quantidade de pessoas sem dúvida gera maior reprovação na conduta do criminoso. Posto isso, dentro das circunstâncias, identifiquei claramente três fatores distintos capazes cada um de exasperar a pena na fração de 1/6 cada.

Consequências: não extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo tão só a perda dos bens, o que por si só não justificaria a exasperação da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão – sendo 12 (doze) anos referente à pena mínima, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses referente a exasperação de 2/6 (por se tratar de dois fatores diversos ambos aptos a por si só a exasperarem a pena base) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela Culpabilidade e 04 (quatro) anos referente a exasperação de 3/6 (por se tratar de três fatores diversos, todos aptos a por si só a exasperarem a pena base) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas Circunstâncias. (...)

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a serem consideradas, incidindo, porém, a agravante da reincidência, haja vista que em consulta ao sistema informatizado da vara de execução penal desta comarca foi constatada a existência de execução definitiva de pena, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado em setembro de 2011, proferida nos autos nº 0007799-33.2010.8.14.0028, tratando-se, assim, de réu reincidente. Posto isso, exaspero a pena base em 1/6, nessa fase intermediária da dosimetria, fixando-a provisoriamente em 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase do cálculo da pena não há causas de aumento ou de redução de pena a serem apreciadas. Dessa forma, fixo como pena definitiva para este crime do artigo 159, § 1º, do Código Penal Brasileiro, a reprimenda de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. (grifei)

Extrai-se da sentença que o Juízo primevo fixou a pena-base do recorrente em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade e as circunstâncias do crime, quando poderia firmá-la no limite compreendido entre 12 (doze) a 20 (vinte) anos, aplicável ao delito de extorsão mediante sequestro praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, consoante art. 159,



§1º, do Código Penal.

A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado sentenciante fez uso de fundamentação concreta, extraída o conjunto de provas.

Certamente, no caso em voga, dado o modo como o crime foi executado, apresenta nuances que extrapolam, sobremaneira, o comum para a espécie, impondo alto rigorismo na resposta, com a consequência majoração da reprimenda basilar.

Conforme examinado, irretocável a fundamentação empregada pelo Juízo singular no sentido de reconhecer a culpabilidade do agente como de intensa reprovabilidade social. Destaca o Magistrado com sapiência, o fato de que os agentes, fizeram o uso de arma de fogo, por meio da qual, exerceram ameaça às vítimas por toda madrugada.

Registre-se que, a referência ao uso de arma, de modo algum importa em *bis in idem*, por referir-se à circunstância própria do crime de roubo. O roubo e a extorsão foram perpetrados de maneira autônoma, e o uso de arma na subtração deu-se de maneira independente ao emprego do artefato na extorsão.

Outrossim, ressoa ainda mais reprovável a culpabilidade do agente quanto observado o uso de explosivo, fixado na perna da vítima, a fim de assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Quanto às circunstâncias, devem ser avaliados o modo de execução do crime e comportamento em relação à vítima, os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar. No caso, extrai-se que tal vetor fora negativedo de maneira escorreita, em face de o crime ter sido cometido com invasão à residência da vítima; diante do número considerável de agentes envolvidos; e, o grande número de vítimas feitas como reféns.

Registre-se, que, na segunda etapa, considerando a incidência da agravante da reincidência, a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto), tornando-a em 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, assim mantida de forma definitiva à minguada de outras causas modificativas de pena.

Assim, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente, posto que promovida de acordo com os estritos mandamentos legais.

Pelo exposto, conheço dos recursos. Nego provimento aos apelos de Antônio Rangel Duarte Lima, Jonhy da Silva e Leandro Lima Farias; e, dou parcial provimento ao recurso de Melk Henrique Silva Souza, no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada por infringência ao princípio da correlação, **ABSOLVENDO-O**, de forma extensiva aos demais corréus Jonhy da Silva e Antônio Rangel Duarte Lima, da imputação do crime de roubo, que teve por objeto a subtração dos pertences da vítima Ronnyvelton Rafael de Azevedo Cruz, passando assim a condená-los:

- Antônio Rangel Duarte Lima, às penas de 15 (quinze) anos de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 157, §2º, inciso II, do mesmo Diploma Legal; e 18 (dezoito)



anos e 08 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal Brasileiro, totalizando, após o cômputo material, A PENA DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 204 (DUZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva;

- Jonhy da Silva, às penas de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 210 (duzentos e quatro) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 157, §2º, inciso II, do mesmo Diploma Legal; e 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal Brasileiro, totalizando, após o cômputo material, A PENA DE 39 (TRINTA E NOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva;

- Melk Henrique Silva Souza, às penas de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 210 (duzentos e quatro) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 157, §2º, inciso II, do mesmo Diploma Legal; e 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal Brasileiro, totalizando, após o cômputo material, A PENA DE 39 (TRINTA E NOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva;

- Mantida a reprimenda imposto ao réu Leandro Lima Farias, em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter incorrido somente no tipo penal descrito no art. 159, §1º, da Lei Substantiva Penal.

É o voto.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora